

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1193/77

INTERESSADO : Leusa Aparecida de Lourenço

ASSUNTO : Contrato de Professor-Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos-Departamento de Artes e Letras - Literatura Portuguesa e Brasileira

RELATOR : Cons. Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 334 /78 - CTG - Aprov.em 12 / 4 /78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação de Leusa Aparecida de Lourenço para, na categoria docente de Professor Titular, ministrar aulas de Literatura Portuguesa e Brasileira, Departamento de Artes e Letras.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Voto do Relator:- "Literatura Portuguesa e Brasileira" é disciplina complementar do Curso de Biblioteconomia (Resolução, do Conselho Federal de Educação, de 1962).

A professora indicada é licenciada em Letras Germânicas (1967) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, isolado oficial estadual (fls.71.) O seu diploma está registrado. O currículo do curso, à fl.8, corrige o diploma. O curso realizado nada mais é do que o de Letras a que se refere a Resolução do Conselho Federal de Educação, que se alicerça no Parecer CEE nº 283/62. Nele, a professora Leusa Aparecida de Lourenço estudou Língua Portuguesa, Literatura Portuguesa e Literatura Brasileira com respeitável carga horária. Realizou, após sua graduação, apenas três cursos de especialização ou aperfeiçoamento, relativos à área da disciplina para a qual é indicada (fls.10/A, 14 e 15). O Diretor da escola proponente informa que a referida licenciada vem ministrando aulas da disciplina, com autorização do Conselho Federal de Educação, desde o tempo em que o estabelecimento de ensino estava vinculado ao sistema federal. Pouco teria custado, se tivesse indicado o nº e página de "Documenta" em que foi publicado o Parecer de aprovação. Há compatibilidade de horários. Foram exibidos os demais documentos de praxe.

2.1- Após a passagem do estabelecimento para o sistema estadual de ensino, não prevalecem as denominações das categorias docentes, adotadas no regime do sistema federal. Lá poderia ser Professor Titular, aqui será Professor I, à vista do disposto na Deliberação CEE nº 8/76.

2.2- A indicação poderá ser aceita. Desnecessária será a convalidação-

dos atos docentes anteriores, em virtude de o estabelecimento ter sido transferido do sistema federal de ensino para o do Estado de São Paulo.

II - CONCLUSÃO

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos poderá admitir a licenciada Leusa Aparecida de Lourenço para , na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de "Literatura - Portuguesa e Literatura Brasileira", disciplina complementar do Curso de Biblioteconomia, junto ao Departamento de Artes e Letras.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1978
Cons. Apínolo Lopes Casali

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, CELSO Volpe, Eurípedes Malavolta , Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29/03/1978

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente